



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **19/2/2013**

38 TC-001078/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bauru.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça.

Advogado(s): Maria Gabriela Ferreira de Mello, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Acompanha (m): TC-001078/126/11 e Expediente(s): TC-004712/026/11, 006492/026/12 e TC-010981/026/12.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,40%
Aplicação na valorização do magistério	77,10%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	22,51%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,18%
Superávit Orçamentário:	3,48%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bauru**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 26/70, são as seguintes:

Planejamento Das Políticas Públicas

- as peças de planejamento não registram custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;
- autorização de crédito suplementar em percentual incompatível com a inflação estimada para o período;
- o município não editou os planos municipais de saneamento básico.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos suplementares em percentual superior ao estabelecido na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- déficit de execução orçamentária (2,20%), porém devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior;

Renúncia de Receita

- renúncia de receita com inobservância do § 6º do artigo 165 da CF, artigo 5º, inciso II e artigo 14 da LRF.

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 26,54% para 25,40%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização.

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 24,88% para 22,51%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização.

Precatórios

- informação errônea de "declaração negativa", no tocante ao mapa de precatórios de 2011, ao sistema AUDESP;
- registro na conta contábil 3.3.3.90.91.99 divergente das diretrizes deste Tribunal de Contas, para os saldos de precatórios.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos.

Pessoal

- pagamento de gratificação à Comissão Permanente de Licitação e Membros do Pregão que pode trazer risco de pleitos trabalhistas;
- pagamento de adicional de insalubridade sem embasamento em documentos requeridos por Lei e sem laudo técnico que constate o trabalho em local insalubre;
- pagamento de verbas diversas sob a denominação "vantagem pessoal em valor", incluindo-se aí verbas que podem ter seu pagamento cessado, posto que condicionadas à ocorrência de situações factuais (ex: adicional de periculosidade, adicional de insalubridade);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- existência de cargos em comissão que não atendem às características estipuladas pela Constituição Federal;
- atuação de médicos, na cidade de Bauru, no mesmo horário em que esses profissionais cumprem jornada de trabalho em outros Municípios da região;
- verificação de acúmulo de mais de dois cargos públicos de médicos, em Bauru e Municípios vizinhos, para servidores da área da saúde, em contrariedade ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções e Recomendações desta Corte de Contas.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; há informações de que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também o interessado procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, considera satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinala, ainda, que o déficit orçamentário registrado no período é de pequeno vulto e não interferirá na gestão futura.

Assim, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2011.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, sugere, primeiramente, que as questões envolvendo o item "Pessoal" devam ser mais bem analisadas em processos específicos. Depois, em relação aos demais aspectos, entende que eles ou foram sanados pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O douto Ministério Público de Contas, não obstante tenha considerado que a maioria das incorreções detectadas pela fiscalização possa ser alvo de recomendações, entende que a presente prestação de contas encontra-se comprometida diante da renúncia de receita fora das hipóteses legais; da falta de planejamento e do empenho na cobrança da dívida ativa; e das irregularidades no setor educacional, em virtude das exclusões promovidas pela equipe de fiscalização em relação a algumas despesas.

A SDG, por outro lado, considera que não há nos autos irregularidade que possa desabonar as contas que ora se examinam.

No que se refere à renúncia de receita, em desacordo com os artigos 165, § 6º da Constituição Federal e artigo 5º e 14 da Lei federal nº 101/00, consigna que tal desacerto merece apenas recomendação para que o Executivo Municipal, quando da edição de atos e/ou leis municipais que concedam qualquer tipo de benefício fiscal, elabore a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, a fim de se verificar a efetiva impactação que o benefício causará na arrecadação municipal.

Quanto à Dívida Ativa, observa que o senhor Prefeito se defendeu alegando que a previsão de arrecadação foi norteadada no perfil da dívida e, no caso de Bauru, setenta por cento deste saldo corresponde a débitos antigos, época em que não se fazia uma gestão eficiente na cobrança administrativa e na execução fiscal. Acrescentou que são créditos de difícil recebimento, com cadastros antigos, gerando falta de informações, além da prescrição de alguns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

créditos.

Sobre isso, entende que tais alegações podem ser aceitas, pois, muito embora a previsão de arrecadação para 2011 tenha sido de somente R\$ 7.785.306,58, equivalente a 7,99% do total da dívida, o valor arrecadado atingiu R\$ 17.316.297,53, ou seja, mais que o dobro da previsão inicial, o que denota que o ente se esforçou para receber tais créditos.

Por fim, em relação ao ensino, registra que foram glosadas pela equipe de fiscalização despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e restos a pagar cancelados e não pagos até 31 de janeiro de 2012.

Embora entenda como corretas as impugnações efetivadas pela fiscalização e, consequentemente, tenha ocorrido alteração dos índices, atesta que eles, ainda assim, ficaram dentro dos limites constitucionais.

Diante disso e, principalmente, porque os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos no ensino; na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB; na saúde; e em despesas com pessoal, opina pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2011.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001078/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-4712/026/11; TC 6492/016/12; 10981/026/12, em que o Presidente da Câmara Municipal de Bauru encaminha cópia de Atas referentes às audiências públicas e das Atas das Comissões Intermediárias Permanentes de 2011, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-1016/006/11 e TC-26525/026/11: formulados pelas empresas REÚSA - Conservação Ambiental Ltda. e SOL - Serviços Orlândia de Limpeza Ltda. em face da Concorrência Pública nº 13/2011, a qual visa a Concessão onerosa de uso de área do aterro sanitário do Município de Bauru e dos serviços de aproveitamento do biogás, compreendendo projetos baseados no mecanismo de desenvolvimento limpo - MDL.

A título de esclarecimento, a fiscalização informou que o processo licitatório deu origem à Concorrência Pública nº 17/2010, a qual restou fracassada, em razão de a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

única empresa habilitada - LEÃO AMBIENTAL LTDA. - ter sido desclassificada.

Dando continuidade ao processo, foi aberta a Concorrência Pública nº 013/2011, objeto dos expedientes supracitados.

A fiscalização informou, ainda, que a empresa SOL impugnou administrativamente o novo edital, tendo a municipalidade decidido pela improcedência do pedido, em 12/08/2011 mantendo-se o edital na íntegra. Contudo, na mesma data a licitação foi suspensa pela municipalidade, por prazo indeterminado.

Ressalte-se que os pedidos formulados pelas interessadas perante esta E. Corte de Contas foram indeferidos, arquivando-se os expedientes sem julgamento de mérito, conforme r. decisão de 12 de agosto de 2011, publicado no *DOE* em 13 de agosto de 2011 (fls. 273/274 do Anexo II).

Em 6 de fevereiro de 2012 houve a retomada do procedimento licitatório pela municipalidade, determinando-se a revisão dos valores do crédito de carbono, uma vez que os constantes dos autos referem-se ao exercício de 2010.

Contas anteriores:

2010	TC 002606/026/10	favorável
2009	TC 000208/026/09	favorável
2008	TC 001743/026/08	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001078/026/11

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa e douta SDG, as contas da Prefeitura Municipal de Bauru merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nas contas em análise, irregularidade que possa comprometê-la de forma irremediável.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 77, inciso III, do ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com o pessoal (artigo 20, III, "b", LRF); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Quanto a esses aspectos, acolho nesta oportunidade os índices considerados na instrução do feito em relação ao setor educacional e saúde. As exclusões de despesas promovidas pela equipe de fiscalização estão de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte de Contas.

Em relação à censura promovida pelo douto Ministério Público de Contas sobre o ensino, acolho o entendimento de SDG, na medida em que os índices de aplicação no setor ficaram dentro dos limites constitucionais e que as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas.

Os autos revelam ainda que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; que os encargos sociais foram devidamente recolhidos; e que o gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação. Sendo assim, os desacertos registrados em relação ao setor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

podem ser relegados ao campo das recomendações.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário, da ordem de R\$ 11.052.057,41 está amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 50.122.873,41) e, portanto, não repercutirá negativamente no futuro orçamento.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a defesa, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual muito superior ao limite da inflação estimada para o período não é tolerada pelo Tribunal. Todavia, por entender que essa questão, diante do contexto das contas, não desequilibrou os resultados econômicos e financeiros, permito-me relevá-la nesta oportunidade, mas determino que o gestor adote providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Já em relação à dívida ativa, acolho o que considerou a SDG, uma vez que a administração não ficou inerte quanto à cobrança de seus créditos. Muito embora a previsão de arrecadação para 2011 tenha sido de somente R\$ 7.785.306,58, equivalente a 7,99% do total da dívida, o valor arrecadado atingiu R\$ 17.316.297,53, ou seja, mais que o dobro da previsão inicial, o que denota esforço para recebimento da dívida.

Por tudo isso, as contas não caminharam na contramão do desejado equilíbrio, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a questão alusiva à renúncia de receitas pode ser relegada ao campo das recomendações, tendo em vista que a administração informou estar adotando medidas corretivas para tal fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalizações, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Bauru, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e.Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte;
- atenda às recomendações deste Tribunal;
- adote medidas necessárias para que as falhas observadas na instrução do feito, notadamente as que se referem à aplicação de recursos no ensino e na saúde, não voltem a ocorrer; e
- regularize seu quadro de pessoal.

Ainda, à margem do parecer, determino que a fiscalização formalize apartado para a análise do item **D 3.1.3 (Médicos - Incompatibilidade de Jornadas)**.